



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Superintendência de Licitações e Compras

DESPACHO – ABERTURA PRAZO RECURSAL

Tomada de Preço - Edital nº 30/2021.

Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação da praça anexa a Pedra Bonita, localizada na Av. Brasília – Duquesa I – Santa Luzia/Minas Gerais.

Durante a sessão realizada no dia 19/05/2021, a CPL enviou as propostas para análise técnica. A equipe técnica, durante o estudo das planilhas, solicitou abertura de diligência para adequação da planilha da empresa META ENGENHARIA LTDA-ME.

No decorrer da diligência a CPL solicitou em despacho, no dia 18/05/2021, que realizasse as seguintes adequações:

- Colocasse o valor correto do item 17, considerando a soma dos valores dos subitens que foram apresentados na proposta apresentada na sessão. Dessa forma, o valor apresentado como R\$ 63.957,28, para o item 17, na verdade deveria ser R\$ 51.083,97.
- Foi solicitado que os itens iguais deveriam apresentar valores iguais, devendo prevalecer o menor valor apresentado, uma vez que foram verificados na planilha itens iguais com valores diferentes, conforme foi pontuado pela equipe técnica.

A empresa META ENGENHARIA LTDA-ME enviou no dia 21/05/2021 sua resposta e planilha, que foram encaminhadas para a equipe técnica. Após apreciação das planilhas, foi verificado que a empresa não atendeu as solicitações da CPL. Além de não atenderem a essas solicitações, foi indicado no relatório da Secretaria Municipal de Obras que houve aumento do BDI em subitens que compõem o item 17, fazendo com que seu somatório apresentasse o valor R\$ 63.957,28. Assim pode ser observado que houve alteração nos valores individuais que constavam na proposta apresentada na sessão.

No item 13.19 do edital é destacado que não há a possibilidade de mudanças no teor da proposta, bem como modificações em seus termos originais, conforme pode ser observado abaixo:

13.19 Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor da proposta apresentada, seja quanto ao preço ou quaisquer outras condições que importem em modificações de seus termos originais, ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas, desde que não venham a causar prejuízos aos demais licitantes.

Segundo demonstrado no relatório da Secretaria de Obras, é possível notar que a empresa alterou o teor da proposta apresentada, tendo o preço unitário dos itens 17.1.1; 17,2,1; 17.2.2;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Superintendência de Licitações e Compras

17.2.3; 17.2.4; 17.2.5; 17.2.6; 17.2.7; 17.2.8; 17.2.9; 17.2.10; 17.2.11; 17.2.12; 17.2.13; 17.2.14; 17.2.17; 17.2.18; 17.2.20; 17.2.21; 17.2.22; 17.2.23; 17.2.24; 17.2.25; 17.2.26; 17.2.27; 17.2.28; 17.2.29; 17.2.30; 17.2.31, sofrido alteração.

No que tange aos itens iguais com valores diferentes, resta demonstrado que seria possível fornecer o item pelo menor preço cotado. Essa diferenciação na planilha de custos geraria uma série de problemas no decorrer da execução contratual. A utilização de preços iguais tem o objetivo de prevenir entraves no cumprimento dos contratos e colaborar com o exame da Administração Pública quanto a questões contratuais como o reequilíbrio econômico financeiro e aditivo do contrato.

Apesar de durante período de diligência a CPL indicar os ajustes necessários, o erro no somatório e os itens iguais com valores diferentes, a empresa não corrigiu os erros indicados e ainda fez alterações que modificaram o teor proposta. Destaca-se nesta modificação, o fato do licitante apresentar em sua planilha diligenciada a adoção de um BDI de 24,56% diferente do BDI de 19,30% utilizado em todos os itens de serviços, mas, sobretudo, diferente do apresentado na Composição BDI, documento entregue na sessão de abertura de propostas e parte integrante da proposta de preços. Aceitar a aplicação de um novo BDI seria permitir a inclusão de nova condição ou alteração do conteúdo apresentado na proposta original, descumprindo o princípio do vínculo ao instrumento convocatório e ferindo a isonomia entre os demais licitantes.

Neste espede, resta configurada a ocorrência da proibição contida no item 13.19 do instrumento convocatório. Em que pese o entendimento dos tribunais da possibilidade de ajustes na planilha quando existirem erros, não há que se falar em total desconsideração ao edital e aos demais princípios licitatórios, como a isonomia e o julgamento objetivo. é possível citar deliberações do TCU que impõem restrições ao aproveitamento irrestrito de propostas com erros supostamente sanáveis (basicamente relacionados aos itens da planilha de custos e formação de preços e à documentação que acompanha a proposta), mas que na realidade representam afronta aos princípios constitucionais e legais aplicáveis às licitações públicas Neste sentido também já se manifestou o Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

O procedimento licitatório idealizado pela Constituição Federal, por meio do art. 37, e pela Lei 8.666/93 visa não só à escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Visa, também, à realização do Princípio da Igualdade, verdadeiro pilar do Estado de Direito. A persecução desse princípio impõe à Comissão de Licitação o dever de sempre agir com o intuito de evitar procedimentos que tenham o condão de criar situações de vantagem de um dos contendores em relação aos demais. (...) A busca do menor preço não pode existir, e não existe, a qualquer custo. Seu limite é o Princípio da Igualdade, o qual autoriza a Comissão a sempre agir no sentido de coibir favorecimentos, ainda que eles surjam de forma não-intencional. (...) 12. E que não se alegue que o vício na proposta da representante era meramente formal, irrelevante, insuficiente a ensejar a desclassificação. Vícios desta natureza são somente aqueles que em nada prejudicam a perfeita compreensão da Comissão de Licitação acerca das pretensões do licitante. Aqui, o vício trouxe incerteza para o ponto crucial do certame: o preço do serviço ofertado. (...) 13. Reputo, também, incabível alegar que a Comissão deveria ter-se escorado no § 3º do art. 43 para corrigir a falha



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Superintendência de Licitações e Compras

perpetrada pela representante. (...) 14. Tal dispositivo não pode ser interpretado como uma via aberta à correção de erros grosseiros, como o do presente caso. Fosse assim, estaria a Comissão de Licitação despendo-se de sua imparcialidade, requisito essencial à validade do certame, e tutelando interesses de terceiros. [voto da Decisão 193/2002-P].

Como é sabido, à luz do disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a realização de diligência com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifei). 9. Logo, durante o exame das propostas, se a Administração entender necessário, poderá solicitar aos licitantes a apresentação de informações complementares, a exemplo do detalhamento de custos, marca dos materiais considerados na composição dos preços, amostra ou protótipo dos produtos cotados e percentual do BDI considerado na formação dos preços. 10. Saliente-se, no entanto, que julgamento das propostas está estritamente vinculado a critérios e fatores estabelecidos no ato convocatório, devendo ser objetivo e realizado conforme as normas e princípios estabelecidos na Lei de Licitações, a fim de garantir transparência ao procedimento. 11. Desse modo, ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata. (...) 13. Nessa linha, a teor do disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser verificada a adequação das propostas às exigências fixadas no instrumento convocatório, guardando-se observância ao princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41 da mencionada lei, 'promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com os requisitos do edital ou com os preços de mercado' (v. Acórdão 1.438/2004-2ª Câmara). (...) 16. Ressalto, por fim, que, em julgados desta Corte, a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levado à imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações (v.g. Acórdãos 1.291/2007-Plenário e 1.060/2009-Plenário). [voto do Acórdão 550/2011-P]. (Acórdão 919/2014 – Plenário - Min. Aroldo Cedraz).

Não se pode olvidar que as licitações públicas são norteadas pelos princípios claramente dispostos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Logo, não restam dúvidas que a Administração deve obediência à estrutura principiológica acima apresentada, sob pena de nulidade dos seus atos. No caso em tela, a Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Superintendência de Licitações e Compras

Permanente de Licitação realizou a diligência prevista em lei para que fossem realizados os ajustes considerados possíveis na proposta, no entanto, a empresa se valeu dessa oportunidade para alterar de forma substancial sua proposta.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou em situação similar, vejamos:

Ementa. Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Desclassificação. Licitação. Não cumprimento dos requisitos do edital. Decisão Mantida.

1. O edital da licitação é ato convocatório dos interessados e diploma que estabelece o objeto, os limites e os procedimentos do certame. (artigo 40 da lei nº 8.666/93.)

2. Uma vez que a proposta apresentada não preenche os requisitos exigidos no instrumento convocatório, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder na desclassificação do postulante. (TJMG- Agravo de Instrumento 1.0079.11.058123-2/001, Relator Des. Elídio Donizete, 8ª Câmara Cível, julgamento em 08/11/2012)

Agravo de Instrumento. Ação Cautelar Preparatória. Licitação. Valor de Administração da Obra Discrepante no BDI. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Ausência de Requisitos Necessários à Concessão de Liminar.

1. Para concessão de liminar em ação cautelar preparatória, necessários que nos autos restem comprovadas as alegações da parte requerente e que haja relevância da fundamentação apresentada, de forma a demonstrar, ainda que em juízo sumário, do direito por ela alegado.

2. É dever da parte licitante apresentar uma proposta com valores exatos, sem vícios, não cabendo à administração a atribuição de corrigir eventuais incoerências.

3. Restando evidenciado que a empresa licitante não observou o correto detalhamento do BDI, alegando ter havido erro material no fechamento dos cálculos, é certo que não cumpriu as exigências do edital, inexistindo o fumus boni iuris. (TJMG- Agravo de Instrumento 1.0024.11.099490-2/001. Relator Des. Leite Praça, 5ª Câmara Cível, julgamento em 15/09/2011.)

Pautada no instrumento convocatório, nos posicionamentos do TCU e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que demonstram a necessidade da CPL atuar estritamente vinculada à legislação, aos princípios e ao edital, a CPL decidiu:

- Pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa META ENGENHARIA LTDA-ME, tendo em vista as inconsistências apresentadas em sua planilha após a consolidação da análise técnica,
- Pela validação das propostas das demais empresas habilitadas conforme a classificação final:

Classif	Empresa	CNPJ	Preço
Desclassificado	META ENGENHARIA LTDA-ME	07.370.230/0001-91	R\$ 490.739,62



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Superintendência de Licitações e Compras

1ª	LOGOS EMPREITEIRA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP	13.239.821/0001-27	R\$ 509.406,38
2ª	SALES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP	28.065.090/0002-07	R\$ 517.282,38
3ª	MGK ENGENHARIA EIRELI	19.022.673/0001-70	R\$ 517.900,00
4ª	FLAT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	00.114.458.0001-71	R\$ 528.155,44

Desse modo, a CPL abre o prazo recursal de 5 dias úteis a todos os licitantes, a contar da data da publicação nos Diários Oficiais. O prazo recursal encerra-se no dia 11/06/2021. Imediatamente após o término do prazo recursal, se houver, inicia-se o prazo de 5 dias úteis para contrarrazões.

Ressalta-se que as propostas de preços das empresas estão disponibilizadas no site da Prefeitura para consulta dos licitantes.

Santa Luzia, 01 de junho de 2021.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

Silvia Ângela da Conceição

Mariana Martins Ferreira Cardoso

Gislene Vilaça Alvim Paes Leme

Fabiana Maria de Paiva da Silva

Bruna Gabriela Guimarães Lima

Sarah Rebeca Marciano dos Santos